



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024

A empresa **OFICINA DO MELÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 94.845.211/0001-79, com sede na RSC 287, KM 67, Vila Estância Nova, Venâncio Aires - RS, neste ato representada por seu sócio administrador, **FERNANDO AUGUSTO MEES**, portador do CPF nº 016.720.860-86, vem propor **RECURSO**, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e do Decreto Municipal nº 3.334 de 22 de dezembro de 2023, consoante segue;

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e do Decreto Municipal nº 3.334 de 22 de dezembro de 2023, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 09 de maio de 2024, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 12 de maio de 2024.

II – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 09 de maio de 2024, a Prefeitura Municipal de Triunfo – RS, lançou o edital de Pregão Eletrônico nº 03802024, objetivando contratar empresa para; **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MECÂNICA E CHAPEAÇÃO DO CAMINHÃO FORD CARGO 2429B, ANO 2017 – MODELO 2017, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA**. Participando do ato as duas empresas **OFICINA DO MELÃO LTDA** sob CNPJ nº 94.845.211/0001-79 e **VALDEMAR LUSALDO HELDT MARQUES** sob CNPJ nº 01.687.760/0001-81, que tiveram suas propostas inicial aceita.

Na fase de proposta tudo correu de forma correta como descrito no Edital e vencido pela empresa **VALDEMAR LUSALDO HELDT MARQUES**. No entanto na apresentação da proposta final a empresa apresentou proposta como **Mecânica Luzardo Ltda** e o mais importante **COM PRAZO DE GARANTIA INFERIOR AO TERMO DE REFERÊNCIA**.

4. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

A empresa contratada deverá dar no mínimo 06 (seis) meses de garantia dos serviços realizados.

A empresa ofertou apenas 90 dias de garantia. O que não pode ser aceito de forma alguma. Segue o que diz no referido Edital;

OFICINA DO MELÃO LTDA - CNPJ 94.845.211/0001-79
RSC 287 - KM 67 - VILA ESTÂNCIA NOVA - VENÂNCIO AIRES - RS
FONE: 51 3793 4415 - CEL/WHATS: 51 99637 7920
oficinamelao@hotmail.com



12.5. Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Na apresentação de documentação verificou-se que a empresa não apresentou documento de forma correta como descrito no Edital, segue;

5.2.b) comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

No Edital é claro o pedido de empresa que tenha seu ramo de atividade pertinente ao edital, o que no documento apresentado só demonstra CNAE 4530-7/03 - COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARAVEICULOS AUTOMOTORES, o que não se refere ao todo sobre o Edital, pois, o objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA **SERVIÇOS DE MECÂNICA E CHAPEAÇÃO DO CAMINHÃO FORD CARGO 2429B, ANO 2017 – MODELO 2017, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.**

Fora essas duas motivações apresentadas a CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL está vencida desde o dia 28 de abril de 2024.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

i) do pedido de desclassificação da empresa Valdemar Lusaldo Heldt Marque/Mecânica Luzardo Ltda

Pelo princípio da motivação, expresso no art. [37](#) da [Constituição Federal](#), o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no [§ 1º](#) do art. [50](#) Lei nº [9.784/99](#), em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, **com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados**, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não



se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa” (vide acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

Sucedese que INUMEROS documentos desclassificam a empresa Valdemar Luzaldo Ltda/Mecânica Luzardo Ltda. A proposta está apresentando vantagem não prevista no Edital, o Comprovante de Inscrição Estadual não afirmar que a empresa está permitida legalmente de executar prestação de serviços e a Certidão Negativa de Débitos Estadual está atrasada.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, **mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VALDEMAR LUZALDO HELDT MARQUE/MECÂNICA LUZARDO LTDA**

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

VI – DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito de desclassificação da empresa VALDEMAR LUZALDO HELDT MARQUE/MECÂNICA LUZARDO LTDA.**

b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, para fins **anular a decisão que declarou a empresa habilitada do certame**, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso;

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Venâncio Aires, 12 de maio de 2024

FERNANDO AUGUSTO MEES

Sócio Proprietário